



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1 674, de 30 de novembro de 1 961.

Autor: Deputado Reis Costa

Define responsabilidades e atribuições do cargo de Defensor Público criado pela Lei nº 1 191-C, de 20 de dezembro de 1 958, e amplia o quadro dos seus titulares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Defensoria Pública é o órgão do Ministério Público que tem por finalidade precípua a assistência jurídica, no crime quanto no cível, — inclusive na Justiça Militar — ao acusado ou postulante que pelos recursos próprios a não poderia obter.

Parágrafo único — Para os efeitos legais, considera-se incapaz de prover a defesa judicial dos seus interesses, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Artigo 2º - São titulares da Defensoria Pública os Defensores,VETADO.... assim distribuídos:VETADO.... na comarca da Capital,VETADO Campo Grande,VETADO.... Dourados, Corumbá, Ponta Porã, Aquidauana, Três Lagoas VETADO.

Artigo 3º - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Artigo 4º - O cargo de Defensor Público será de provimento efetivo, que se fará mediante concurso de títulos e provas entre bachareis em Direito, obedecidas as prescrições do artigo 42 da Lei nº 687, de 12 de dezembro de 1 953 (Código de Organização Judiciária).

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - Enquanto não se realize o certame de que trata este artigo, ou, realizado este, persistir a comarca vaga de pretendente, é facultado ao Poder Executivo proceder o preenchimento do cargo, em caráter interino. Neste caso o preenchimento se fará, de preferência, com bacharéis em Direito ou cidadãos de razoável cultura jurídica e prática das lides forenses.

Parágrafo 2º - A lotação do cargo de Defensor será feita pelo Poder Executivo no ato da nomeação do respectivo ocupante, perante os Juizes cíveis e criminais e a Justiça Militar.

Parágrafo 3º - O cargo de Defensor, quando provido por bacharel em Direito, terá o padrão de vencimento PJ-14, e quando por leigo, o padrão PJ-6.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - Compete ao Defensor Público:

I - Particularmente, no cível:

1. Promover a defesa dos que, como autores ou réus, mereçam justiça gratuita;

2. exercer as atribuições conferidas ao curador do vínculo matrimonial ameaçado por desquite ou anulação de casamento, nos procedimentos de que, por força da função, já não participar como defensor de uma das partes.

3. exercer as atribuições do curador de ausentes nos atos ou feitos em que já não atue como patrono de parte ou de terceiro.

Parágrafo único - No caso do número 2, o Defensor Público assistirá obrigatòriamente o vínculo até à apelação, adotando, inclusive, na hipótese de ausência absoluta de elementos de defesa, a fórmula da contestação por negação.

II - Particularmente, no crime:

1. Defender, em plenário, os réus pobres, nos crimes da competência do júri, quando não tiverem constituído advogado, ou, havendo-o constituído, tiverem sua defesa por qual quer motivo abandonada;

2. contestar, obrigatòriamente, as queixas ou denúncias, e contraditar o libelo, nos processos em que funcionar;



3. requerer revisão criminal, suspensão da pena, livramento condicional, reabilitação, graça ou concessão de indulto aos réus que defender e dos que, em iguais condições, não tiverem tido defesa razoável ou esta for abandonada;

4. promover e acompanhar a ação penal privada, quando a parte que se socorra da Defensoria para intentá-la gozar do benefício da justiça gratuita;

5. servir de curador ao acusado menor que tenha defensor constituido;

6. defender o revel quando, por força da função, ou não, já não proceda contra êle.

Artigo 6º - Compete ainda ao Defensor Público:

1. Propor e assistir as reclamações de empregados, em matéria trabalhista;

2. propor e assistir, em nome do ofendido, ações decorrentes de acidente do trabalho;

3. preparar, em geral, quando necessários, os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita;

4. zelar pela regularidade dos processos, evitando retardamentos prejudiciais àqueles cujos interesses defenda;

5. assistir ao sorteio dos jurados, para as sessões periódicas do Tribunal do Júri;

6. visitar, mensalmente, os estabelecimentos penitenciários, prisões e detenções, prestando assistência profissional aos réus pobres;

7. qualquer outra atribuição inerente ao cargo.

Artigo 7º - Compete, finalmente, ao Defensor Público:

1. Apresentar anualmente, no mês de janeiro, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador Geral, propondo medidas para tornar mais eficientes os serviços a seu cargo;

2. cumprir as ordens e instruções do Procurador Geral do Estado, a quem está subordinado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 8º - No exercício da sua função o Defensor Público praticará todos os atos advocatícios necessários à boa de



fesa daqueles cujos direitos postula.

Artigo 9º - Ao Defensor Público é vedado exercer advocacia remunerada contra aqueles cuja defesa, pela sua própria condição, esta lei lhe atribui.

Parágrafo 1º - Deixam de contar-se nesta proibição as hipóteses compreendidas no número 3 ao inciso I e no número 6 ao inciso II do artigo 5º.

Parágrafo 2º - O Juiz proverá no sentido de que o disposto neste artigo tenha fiel cumprimento, adotando, para isso, as medidas que achar convenientes.

Artigo 10º - O Defensor Público não pode, em qualquer hipótese, salvo na defesa de direito próprio - patrocinar causa contra a fazenda do Estado.

Artigo 11º - Identicamente ao estatuido no artigo anterior, é vedado ao Defensor Público - salvo na defesa do Estado ou de direito próprio - o patrocínio ou assistência a qualquer procedimento contra a fazenda da União ou do Município.

Artigo 12º - São extensivas aos titulares da Defensoria Pública, as responsabilidades e as prerrogativas atribuídas aos Promotores de Justiça.

Artigo 13º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, consignará a Lei Orçamentária os recursos adequados a partir do exercício financeiro de 1962.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1962, revogada toda e qualquer disposição anterior que a contrarie.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de novembro de 1961, 1402 da Independência e 732 da República.

Registrada às fls 287, 287v
288, 288v, 289, 289v
do livro competente
Em 13.2.62.
O Monteiro

[Handwritten signature]